

OFÍCIO Nº 68 /GAB/2020, OURO PRETO DO OESTE-RO, 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

À Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

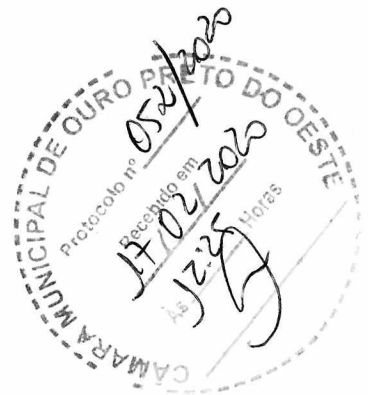
Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2528, de 17 de fevereiro de 2020, que " **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA ORDEM NUMÉRICA DOS ARTIGOS 5º AO 10º DA LEI 2.402 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017, PARA FINS DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**" para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Solicitamos que seja convocada reunião na forma de Sessão Ordinária, tendo em vista a necessidade da Administração em promover atos vinculados ao presente projeto de lei, atendendo assim o comando constitucional do princípio da publicidade.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



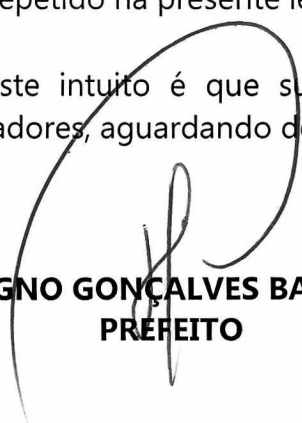
MENSAGEM Nº 2322/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2528, de 17 de fevereiro de 2020, " **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA ORDEM NUMÉRICA DOS ARTIGOS 5º AO 10º DA LEI 2.402 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017, PARA FINS DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

A alteração da ordem numérica dos artigos 5º ao 10º da Lei 2.402 de 18 de outubro de 2017, se faz necessário para fins de correção de erro material, uma vez que o artigo 4º e 5º ficou repetido na presente lei citada.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já a sua aprovação.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PRÉFETO

PROJETO DE LEI Nº 2528

, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA ORDEM
NUMÉRICA DOS ARTIGOS 5º AO 10 DA
LEI 2.402 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, em especial na forma da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Lei 2.402 de 18 de outubro de 2017, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam alterados os Artigos 5º ao 10 da Lei 2.402 de 10 de outubro de 2017, que passará a vigorar da seguinte maneira.

(.....)

“ Art. 6º. A limpeza dos terrenos a ser efetuada pelo Município será cobrada de acordo com o tipo de terreno e a forma utilizada para limpeza, levando ainda em consideração a remoção do entulho em questão.

Art. 7º. O valor da limpeza será realizado então de acordo com a seguinte tabela:

Roçada simples com remoção de entulho	
Tipo Terreno	Valor a ser cobrado
Tipo I	2% da UPF por metro quadrado
Tipo II	3% da UPF por metro quadrado
Tipo III	4% da UPF por metro quadrado

Roçada em terreno com água estagnada e outros objetos e remoção de entulho	
Tipo Terreno	Valor a ser cobrado
Tipo I	4% da UPF por metro quadrado
Tipo II	5% da UPF por metro quadrado
Tipo III	6% da UPF por metro quadrado

Art. 8º. No caso de terrenos murados sem acesso aberto o proprietário ou possuidor será notificado para fornecer o acesso para fins de limpeza, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis para que o Município tenha acesso ao terreno para efetuar a limpeza.



Art. 9º. Concluídos os serviços os contribuintes serão notificados a efetuar o pagamento da presente taxa no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei.

Art. 10. Os serviços de limpeza dos terrenos baldios serão realizados por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente – SEMINFRA, ou ainda, por empresas particulares, observadas neste caso as normas de licitação para referida contratação.

Art. 11. É expressamente proibido o uso de fogo como expediente na limpeza dos terrenos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das implicações de ordem civil, criminal e ambiental que poderão advir da não observância do disposto neste artigo, fica o contribuinte sujeito ao pagamento de multa na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo cobrança será na mesma forma estabelecida para a presente taxa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal OPO-RO, 17 de Janeiro de 2020.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodooste.ro.gov.br

10 de fevereiro de 2020

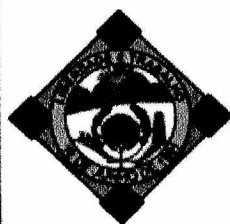
Processo: 515/2020

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Assunto.....: ALTERAÇÃO DE LEI

Nº 2402 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

P-8



Prefeitura da Estância Turística - Ouro Preto

PREFEITURA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MEMORANDO Nº 558/GP/2019

DO: Gabinete do Prefeito
PARA: PJ
Em, 16/12/2019

Prezada Senhora,

Vimos solicitar a alteração da Lei 2402 de 18 de outubro de 2017, que a partir do artigo 5º ocorreu erro material, que ficou repetido o artigo 4º e artigo 5º, portanto, deverá a Lei 2402/2017 ser alterada com a devida correção da ordem cronológica dos artigos.


EDINEIA MARIA GUSMÃO
Diretora Geral da Adm. Pública



23
28

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
CORDENAÇÃO DE VIGILANCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL

LEI Nº DE DE DE

"REGULAMENTA O DISPOSTO NO §5 DO ARTIGO
128 DA LEI COMPLEMENTAR N.9, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2001, PARA FINS DE REALIZAÇÃO
DE LIMPEZA TERRENOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito da Estância Turística do Município de Ouro Preto do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbanas deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos ~~capinados~~ e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade, na forma do artigo 128 da Lei Municipal Complementar nº 09 de 28 de dezembro de 2001

Art. 2º Quando o proprietário de terrenos não cumprir as determinações legais, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências devidas para limpeza do terreno, dentro do prazo de cinco dias.

Art. 3º No caso de não serem tomadas às providências devidas no prazo dado pela fiscalização, o proprietário ou possuidor a qualquer título será multado no importe correspondente a 13 (treze) UPF's, sendo que a limpeza do terreno será feita pela prefeitura, conforme parágrafo 5º do Artigo 128 da Lei Municipal Complementar nº 09, de 28 de dezembro de 2001, correndo as despesas por conta do proprietário, de acordo com o disposto a seguir.

02

Art. 4º Para fins de definição desta lei os terrenos ficam classificados da seguinte forma para fins de limpeza:

- Tipo I - Plano não acidentado;
- Tipo II - Não plano e acidentado;
- Tipo III - Rochoso;

Art- 5º Para fins de definição nesta lei a limpeza poderá ser efetuada da seguinte forma:

- Tipo I - Roçada simples com remoção de entulho;
- Tipo II - Roçada em terreno com água estagnada e outros objetos e remoção de entulho;

Art. 6º A limpeza dos terrenos a ser efetuada pelo Município será cobrada de acordo com o tipo de terreno e a forma utilizada para limpeza, levando ainda em consideração a remoção do entulho em questão.

Art. 7º O valor da limpeza será realizado então de acordo com a seguinte tabela:

Roçada simples com remoção de entulho	
Tipo Terreno	Valor a ser cobra
Tipo I	2% da UPF por metro quadrado
Tipo II	3% da UPF por metro quadrado
Tipo III	4% da UPF por metro quadrado

Roçada em terreno com água estagnada e outros objetos e remoção de entulho	
Tipo terreno	Valor a ser cobrado
Tipo I	4% da UPF por metro quadrado
Tipo II	5% da UPF por metro quadrado
Tipo III	6% da UPF por metro quadrado

Art. 8º No caso de terrenos murados sem acesso aberto o proprietário ou possuidor será notificado para fornecer o acesso para fins de limpeza, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis para que o Município tenha acesso ao terreno para efetuar a limpeza.

Art. 9º Concluídos os serviços os contribuintes serão notificados a efetuar o pagamento da presente taxa no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei.

Art. 10º Os serviços de limpeza dos terrenos baldios serão realizados por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRA, ou ainda, por empresas particulares, observadas neste caso as normas de licitação para referida contratação.

Art. 11º É expressamente proibido o uso de fogo como expediente na limpeza dos terrenos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das implicações de ordem civil, criminal e ambiental que poderão advir da não observância do disposto neste artigo, fica o contribuinte sujeito ao pagamento de multa na importância de RS 1.000,00 (um mil reais), cujo cobrança será na mesma forma estabelecida para a presente taxa.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VAGNO GONÇALVES SARROS
PREFEITO

PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE

PROTOCOLO

PARA: FS

Segue processo para análise e providências.

DATA: 10/02/2020

28

06
28



PARECER JURÍDICO Nº 751/2020
AUTOS Nº 515/2020
INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO
OBJETO: PROJETO DE LEI

EMENTA: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA ORDEM NUMÉRICA DOS ARTIGOS 5º AO 10º DA LEI 2.402 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017, PARA FINS DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. APRESENTAÇÃO.

Conforme previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa, para que o referido Projeto de Lei possa ser apreciado, faz-se necessário a apresentação do Parecer Jurídico desta Procuradoria, opinando sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental desse projeto de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. DO PARECER.

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído com a solicitação e justificativa do Gabinete do Prefeito.

O presente projeto de lei tem por objetivo a alteração da ordem numérica dos artigos 5º ao 10º da Lei 2.402 de 18 de outubro de 2017, se faz necessário para fins de correção de erro material, uma vez que o artigo 4º e 5º ficou repetido na presente lei citada.

Desta feita, o presente projeto de lei preenche os requisitos de formalidade necessárias para seu prosseguimento.





3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, entende-se que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, bem como em conformidade com as normas infraconstitucionais.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Procuradoria Jurídica, nada tem a opor à tramitação do presente projeto para a Casa Legislativa.

É o parecer, S.M.J.

Ouro Preto do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2020.


ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RO 5581

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2402

18, DE Outubro

DE OUTUBRO DE 2017.



“REGULAMENTA O DISPOSTO NO §5º DO ARTIGO 128 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 09, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE LIMPEZA TERRENOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito da Estância Turística do Município de Ouro Preto do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade, na forma do Artigo 128 da Lei Municipal Complementar n.º 128, de nove de dezembro de 2001.

Art. 2º. Quando o proprietário de terrenos não cumprir as determinações legais, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências devidas para limpeza do terreno, dentro do prazo de cinco dias.

Art. 3º. No caso de não serem tomadas às providências devidas no prazo dado pela fiscalização, o proprietário ou possuidor a qualquer título será multado no importe correspondente a 13 (treze) UPF's, sendo que a limpeza do terreno será feita pela prefeitura, conforme parágrafo 5º do Artigo 128 da Lei Municipal Complementar n.º 128, de nove de dezembro de 2001, correndo as despesas por conta do proprietário, de acordo com o disposto a seguir.

Art. 4º. Para fins de definição desta lei os terrenos ficam classificados da seguinte forma para fins de limpeza:

- Tipo I - Plano não acidentado;
- Tipo II – Não plano e acidentado;
- Tipo III – Rochoso;

Art. 5º. Para fins de definição nesta lei a limpeza poderá ser efetuada da seguinte forma:

- I – Roçada simples com remoção de entulho;
- II – Roçada em terreno com água estagnada e outros objetos e remoção de entulho;

Art. 4º. A limpeza dos terrenos a ser efetuada pelo Município será cobrada de acordo com o tipo de terreno e a forma utilizada para limpeza, levando ainda em consideração a remoção do entulho em questão.

Art. 5º. O valor da limpeza será realizado então de acordo com a

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

seguinte tabela:

Roçada simples com remoção de entulho	
Tipo Terreno	Valor a ser cobrado
Tipo I	2% da UPF por metro quadrado
Tipo II	3% da UPF por metro quadrado
Tipo III	4% da UPF por metro quadrado

Roçada em terreno com água estagnada e outros objetos e remoção de entulho	
Tipo Terreno	Valor a ser cobrado
Tipo I	4% da UPF por metro quadrado
Tipo II	5% da UPF por metro quadrado
Tipo III	6% da UPF por metro quadrado

Art. 6º. No caso de terrenos murados sem acesso aberto o proprietário ou possuidor será notificado para fornecer o acesso para fins de limpeza, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis para que o Município tenha acesso ao terreno para efetuar a limpeza.

Art. 7º. Concluídos os serviços os contribuintes serão notificados a efetuar o pagamento da presente taxa no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei.

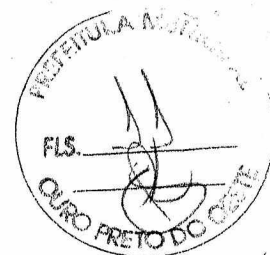
Art. 8º. Os serviços de limpeza dos terrenos baldios serão realizados por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente – SEMINFRA, ou ainda, por empresas particulares, observadas neste caso as normas de licitação para referida contratação.

Art. 9º. É expressamente proibido o uso de fogo como expediente na limpeza dos terrenos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das implicações de ordem civil, criminal e ambiental que poderão advir da não observância do disposto neste artigo, fica o contribuinte sujeito ao pagamento de multa na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo cobrança será na mesma forma estabelecida para a presente taxa.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

18/10/2017 A 09/11/2017

TERESA RODRIGUES GONÇALVES
Agente Administrativo – Cad. 108/2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº2282

De: 18/10/2017 A 09/11/2017

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Protoc.Arq.Geral e Publicação
Port.110/ GP/CMOPO-RO/2013



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-515/2020

Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)

Assunto....: ALTERAÇÃO DE LEI (901)

Data.....: 14/02/2020 11:59:19

Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

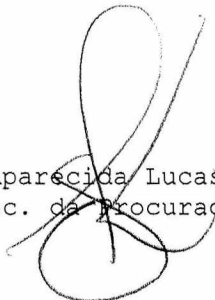
Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)



— Despacho —

SEGUE PROCESSO COM O PARECER JURIDICO Nº 751/2020, COM O PROJETO DE LEI ELABORADO PARA ASSINATURA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020.


Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica